



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.750-B, DE 2010 (Do Senado Federal)

**PLS Nº 335/2004
OFÍCIO (SF) Nº 130/2010**

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passo ou aparelho similar por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3.883/08 e 3.380/08, apensados (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 3883/08 e 3380/08, apensados (relator: DEP. PAULO MALUF).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL 3380/08 E SEU APENSADO.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3.380/08 e 3.883/08

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas portadoras de marca-passo cardíaco artificial ou de aparelhos similares são dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua situação.

§ 1º Aos portadores dos aparelhos mencionados no **caput** deste artigo é assegurada a utilização de acesso alternativo à porta magnética.

§ 2º Os estabelecimentos, comerciais ou não, bancos, aeroportos, estações de embarque rodoviário, ferroviário e naval, órgãos públicos e quaisquer outros que disponham dos aparelhos mencionados no **caput** deste artigo, são obrigados a neles afixar letreiro de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais ou similares.

§ 3º Do letreiro a que se refere o § 2º deverá constar o inteiro teor do **caput** e do § 1º deste artigo.

Art. 2º O serviço hospitalar que realizar o procedimento de colocação do marca-passo deverá emitir o documento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 3.380, DE 2008

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Art. 2º As pessoas portadoras de marcapasso ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento que comprove a sua situação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2000, o Dep. Agnelo Queiroz apresentou o PL 2.791/2000, que “Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes”.

Esse projeto lamentavelmente foi arquivado em razão do final da legislatura e ficou impossibilitado de ser desarquivado, tendo em vista que o autor não retornou à Casa. Por esse motivo, considerando a relevância da proposição, apresento este projeto, que se baseou no PL 2.791/2000, cujos trechos da justificativa passo a reproduzir abaixo:

“Estima-se que no Brasil existem aproximadamente 540 mil pessoas portadoras de marcapasso, e que a cada ano surgem cerca de 15 mil novos casos.

O marcapasso é um aparelho usado pelas pessoas que sofrem de problemas cardíacos, sendo uma espécie de bateria que regula as batidas do coração, ajudando-o a pulsar no ritmo certo. É necessário destacar que qualquer

campo gerador de ondas magnéticas pode desligá-lo temporariamente, porque as ondas emitidas são semelhantes às do coração, e podem enganar o aparelho.

Desta forma, os dispositivos de segurança emitem ondas eletromagnéticas, a exemplo das portas detectoras de metais e aparelhos antifurtos em bancos, lojas e aeroportos representando um risco para as pessoas portadoras de marcapassos e aparelhos similares, já que ao interpretar as ondas emitidas pelos dispositivos de segurança como batimentos do coração, o marcapasso pode se confundir e inibir algumas batidas, o que levaria o portador a um desmaio ou a consequências ainda mais graves.

Desnecessário então dizer das enormes dificuldades enfrentadas diariamente por essas pessoas que, por exemplo, quando vão às compras ou ao banco, sofrem constrangimentos e geralmente têm que dar inexplicáveis explicações para ter acesso a esses lugares sem passar pela revista dos dispositivos de segurança.”

Vale ressaltar que as pessoas às quais se refere este projeto de lei podem ser revistadas por outros meios que não lhes ofereça perigo.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto que lei, que beneficiará milhares de pessoas.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

PROJETO DE LEI N.^º 3.883, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a afiação de aviso de dispensa à passagem dos portadores de marcapasso pelas portas com detetores magnéticos de inspeção.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3380/2008.

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º. As empresas, estabelecimentos e demais lugares onde existam portas magnéticas como dispositivo de segurança, obrigam-se nos termos desta lei a afixar antes do acesso as estas, de placa visível ao público com o seguinte aviso: Atenção! Dispensada a passagem de portador de marcapasso, apresentando-se para inspeção documento médico comprobatório.

Art. 2º. Na ausência do documento de que trata o artigo antecedente, o serviço de inspeção local deve utilizar detetor manual em forma de bastão ou outro meio semelhante, desde que este não interfira no mecanismo do marcapasso ou aparelho similar ulterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Levando-se em conta um número considerável de pessoas que utilizam marcapasso, não por opção e sim necessidade, todas merecem atenção especial no que diz respeito à preservação de sua saúde.

Sabe-se que os aparelhos de marcapasso são feitos com blindagem antimagnética para evitar possíveis interferências em seu funcionamento na presença de aparelhos elétricos.

No entanto, não há consenso no meio médico e também entre os fabricantes, se a blindagem dos aparelhos impedem ou bloqueiam o campo magnético gerado por detetores de metais de grande porte, como aqueles que normalmente são utilizados como suporte de segurança em bancos, órgãos públicos, aeroportos e tantos outros locais.

Contudo, não há lei que ampare os portadores de marca-passo quanto à dispensabilidade de acesso aos locais onde existam as portas magnéticas, ficando a critério dos responsáveis pelo setor, instruir seus subordinados quando do acionamento do dispositivo ou alarme, momento em que o usuário de marcapasso

passa e acaba sendo constrangido a informar se tem algum objeto em suas vestes ou que este passe novamente na mesma porta, quando não ocorre o seu encaminhamento para algum setor, com vistas à realização de inspeção, seja por detetor manual de bastão ou sabatina em local apropriado.

Frisando que desde o momento de sua passagem pelo detetor, este pode ter a sua saúde comprometida, vez que a blindagem do marcapasso, como visto, não pode dar completa segurança quanto ao bloqueio de campo magnético existente nestes sistemas de segurança.

Assim sendo, visando à proteção da saúde de todos os portadores de marcapasso e, crendo ainda, que estes devem ser previamente cientificados antes de acessar os locais onde obrigatoriamente existam portas protetoras com dispositivos magnéticos, esperamos que a presente proposição possa conceder aos mesmos o direito à dispensa de passagem por estes locais, assegurando-lhes total cuidado com a sua integridade física. Por isto peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do SENADO FEDERAL, onde tramitou como PLS 335/2004 e foi apresentado pelo eminentíssimo Senador ARTHUR VIRGÍLIO, dispensa os portadores de marcapassos e aparelhos similares da passagem obrigatória por portas magnéticas ou dispositivos semelhantes, mediante apresentação de documento comprobatório e assegura aos portadores do aludido documento o acesso alternativo aos locais em que existam tais dispositivos.

Estabelece, ainda, que os locais em que existam dispositivos ou portas magnéticas afixem letrérios de advertência informando sobre a nocividade do campo magnético sobre os marcapassos e informando sobre o art. 1º da lei.

Por fim, determina aos hospitais que realizam a colocação de marcapassos que emitam o documento comprobatório mencionado.

Justificando sua iniciativa, o preclaro Parlamentar cita a possibilidade de interferência dos campos magnéticos no funcionamento dos citados aparelhos, podendo, inclusive, levar o indivíduo à morte.

Apensados ao Projeto citado, encontram-se duas outras proposições:

1 — Projeto de Lei nº 3.380, de 2008, de autoria do ínclito Deputado ANTÔNIO BULHÕES, que “Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes”.

2 — Projeto de Lei nº 3.383, de 2008, de autoria do ilustre Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que “Dispõe sobre a afixação de aviso de dispensa à passagem dos portadores de marcapasso pelas portas com detetores magnéticos de inspeção”.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter conclusivo. Posteriormente a nossa manifestação, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação relativamente aos pressupostos contidos no art. 54, III.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento é reveladora do alto grau de consciência sanitária e social de seus dignos autores.

A preocupação com a segurança de portadores de moléstias cardíacas em detrimento de interesses vinculados à segurança pública, de fato, demonstra cabalmente que há uma sintonia dos Parlamentares com as lídimas necessidades de proteção que demandam nossos cidadãos.

O risco que correm os portadores de marcapassos é controverso, não havendo, contudo, quem assegure que os campos eletromagnéticos sejam totalmente isentos de ação sobre tais aparelhos.

A utilização de marcapassos é fundamental para pacientes portadores de arritmias cardíacas e de insuficiência cardíaca, gerando estimulação elétrica capaz de manter o músculo cardíaco em atividade normal e prevenindo os efeitos deletérios da ausência do impulso elétrico natural.

As exigências do mundo atual, por outro lado, levaram à utilização crescente de dispositivos de segurança dotados de campos magnéticos em bancos, aeroportos e repartições, diante da crescente preocupação com a violência e terrorismo. Aqui mesmo nesta Casa, são utilizados aparelhos dessa natureza nas diversas entradas de que dispomos.

Diante dessas colocações, fica evidente que não podemos subordinar a segurança individual de portadores de determinadas moléstias às demandas crescentes por segurança, sob o risco de nos convertermos numa sociedade totalitária, nos termos previstos por George Orwell em sua obra famosa, 1984.

Lamentavelmente, a mídia tem veiculado situações de pessoas que possuem marcapassos e outras próteses metálicas que, principalmente em portas de bancos, são submetidas a constrangimentos.

Nossa vontade seria a de votar a favor de todas as proposições, que são meritórias e merecem nosso aplauso. Tal hipótese, contudo, é vedada pelo Regimento e, desse modo, optamos pela mais completa e que inclui o disposto nas demais. Nossa voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.750, de 2010, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.380, de 2010, e nº 3.883, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.750/2010, e rejeitou o PL 3883/2008, e o PL 3380/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João e Professora Marcivania - Vice-Presidentes, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Givaldo Carimbão, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Mandetta, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Cida Borghetti, Dr. Aluizio, Flávia Morais, Pastor Eurico, Roberto de Lucena e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem do Senado Federal o projeto de lei sob exame, que visa a dispensar da revista em portas magnéticas ou dispositivos semelhantes os portadores de marca-passo cardíaco artificial ou aparelhos similares.

Assegura aos beneficiários o uso de acesso alternativo e determina a afixação de letreiro informando sobre a nocividade e transcrevendo o primeiro artigo da lei.

Determina a emissão de documento pelo serviço hospitalar que proceder à instalação do marca-passo.

Vem como apenso o PL nº 3.380, de 2008, do Deputado Antonio Bulhões.

Vazado em termos bastante semelhantes aos do projeto principal, nele não se mencionam o acesso alternativo, a afixação de letreiro nem a obrigatoriedade de emissão do documento.

Vem, também como apenso, o PL 3.883, de 2008, do Deputado Vital do Rêgo Filho.

Este se limita à afixação de aviso dispensando a passagem do portador pelas portas magnéticas.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do principal e rejeição dos apensos.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Nada há nos projetos que mereça crítica negativa desta Comissão.

Não ofendem dispositivos constitucionais e podem passar a integrar o ordenamento jurídico.

Bem escritos, não merecem revisão.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 6.750/2010, 3.380/2008 e 3.883/2008.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado PAULO MALUF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.750-A/2010 e dos de nºs 3.883/2008 e 3.380/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Cândido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Chico Lopes, Gabriel Chalita, Marcos Rogério, Marina Santanna, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Requerimento n. 4.019/2011, do Sr. Dep. GUILHERME CAMPOS. Solicitação de inclusão da CSPCCO no despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 6.750/2010.
Em 22/12/2011

Defiro, nos termos do art. 141 do RICD, o pedido contido no Requerimento n. 4.019/2011, e revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 6.750/2010 para incluir a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Publique-se. Oficie-se.

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL n. 6.750/2010: Às CSPCCO, CSSF e CCJC (art. 54. RICD) – Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II. Regime de tramitação: prioridade.]

FIM DO DOCUMENTO